



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10070.001608/2002-51
SESSÃO DE : 11 de agosto de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.308
RECURSO Nº : 127.886
RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
EXERCÍCIO DE 1996

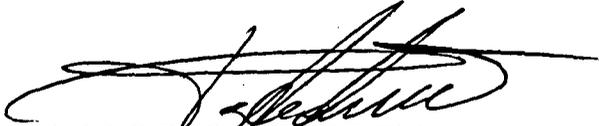
CONTRIBUIÇÃO PARA A CNA. INDEVIDA.

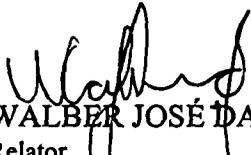
Incabível a exigência da contribuição sindical para a CNA de empresa que, embora seja proprietária de imóvel rural, não exerça a atividade rural. A contribuição sindical é devida e recolhida em favor de sindicato da categoria econômica da qual a empresa participe.
RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de agosto de 2004


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

14 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, SIMONE CRISTINA BISSOTO, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente) e MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM (Suplente). Ausentes os Conselheiros ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.886
ACÓRDÃO Nº : 302-36.308
RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Contra a empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, CNPN nº 23.274.194/0001-19, proprietária do imóvel rural denominado "Furnas N 818 Reservatório UHE Itaocara", localizado no município de Aperibe - RJ, NIRF 2321307-8, com 2,9 ha, foi emitida a Notificação de Lançamento do ITR/1996 de fls. 13, na importância ali referida, referente ao imposto e contribuição para CNA.

Não se conformando, a empresa notificada impugnou o lançamento sob o argumento de que obtivera isenção da contribuição para a CNA, CONTAG e SENAR, lançados sobre seus imóveis rurais, nos termos do Parecer COSIT/DIPAC nº 1.154, de 20/10/92. Alega que a DRF Rio de Janeiro deferira outros pleitos da Recorrente com o mesmo objeto deste processo.

O imposto lançado na Notificação de Lançamento não foi objeto de impugnação.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ Recife – PE considerou procedente o Lançamento, nos termos do Acórdão nº 3.022, de 29.11.2002, cuja ementa abaixo transcrevo.

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1996

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

A Contribuição Sindical é lançada e cobrada juntamente com o ITR do imóvel rural, competindo ao Ministério do Trabalho dirimir as dúvidas referentes ao lançamento e recolhimento das mencionadas contribuições, de acordo com os artigos 4º, 5º e 8º, do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Lançamento Procedente

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 14 de março de 2003, conforme recibo firmado na Intimação de fls. 28.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.886
ACÓRDÃO Nº : 302-36.308

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada apresentou, no dia 07 de abril de 2003, o Recurso Voluntário de fls. 29/31, onde reprisa os argumentos da impugnação e, ainda, que vem obtendo êxito em diversos recursos perante o Conselho de Contribuintes e, ainda, que não procede a alegação para a DRJ não acolher e comprovante de pagamento da Contribuição Sindical do Empregador ao SINERGIA.

Juntou prova do depósito recursal, de decisões da DRJ Brasília e do 2º Conselho de Contribuintes e do pagamento da Contribuição Sindical para o SINERGIA – fl. 32 a 67.

Na forma regimental, o Processo foi a mim distribuído no dia 14/10/2003, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fls. 70, por mim numerada e rubricada.

É o relatório.

RECURSO N° : 127.886
ACÓRDÃO N° : 302-36.308

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a Recorrente pleiteia a exoneração da Contribuição Sindical para a CNA sob o argumento de que paga a Contribuição Sindical para o sindicato de sua categoria econômica, no caso o SINERGIA.

Entendo que assiste razão à Recorrente posto que este Terceiro Conselho de Contribuintes, como também o Segundo Conselho de Contribuintes, à época que detinha a competência para o julgamento de litígios de ITR, já pacificou entendimento sobre a impossibilidade do pagamento em duplicidade de contribuição sindical de empregador, em obediência ao princípio constitucional de unicidade sindical (art. 8º, II da CF/88).

Por bem solucionar o litígio, transcrevo parte do voto condutor do Acórdão nº 203-04.722, da lavra do Ilustre Relator e Presidente da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes Dr. OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, também de interesse de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, que tratou, dentre outros assuntos, do lançamento da contribuição para a CNA. *In verbis*.

Com relação à exclusão das contribuições sindical rural à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), assiste razão à recorrente.

Assim dispõe, *in verbis*, o artigo 579 da Consolidação das Leis do trabalho – CLT (aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 19439):

“Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67).

Ora, a recorrente tem como atividade a geração e a transmissão de energia elétrica, sendo sua categoria econômica a industrialização.

Assim, de acordo com o dispositivo legal citado acima, está obrigada a recolher a contribuição sindical em favor da Confederação Nacional da Indústria e não da Confederação Nacional da Agricultura (CNA).

A exigência da Contribuição à CNA configura *bis is idem*, ou seja, a cobrança de duas contribuições sindicais sobre uma mesma parcela do capital social pelo mesmo agente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

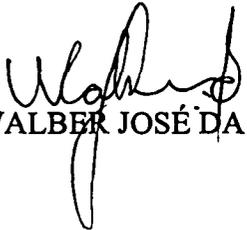
RECURSO Nº : 127.886
ACÓRDÃO Nº : 302-36.308

Cabe, ainda, destacar que a recorrente não tem a exploração rural como atividade econômica. O imóvel rural, neste caso, faz parte do lago UHE Serra da Mesa, necessária ao desenvolvimento de seu objetivo social, a geração e a transmissão de energia elétrica, atividade classificada como industrial.

Em decorrência, a recorrente está excluída do campo de incidência da Contribuição à CNA, por força do artigo 579 da CLT, que dispõe que a contribuição sindical é devida e recolhida em favor do sindicato representativo da categoria econômica da qual as empresas participem e, ainda, por não exercer atividade rural e sim industrial.

EX POSITIS e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator